



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2020

“Acrescenta o art. 227-A à Lei Complementar nº 37, de 06 de junho de 2012, para estabelecer medidas que poderão ser adotadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta em situação de emergência ou estado de calamidade pública, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica acrescentado à Lei Complementar nº 37, de 06 de junho de 2012, que trata do regime jurídico dos servidores públicos do Município de Santa Rita do Passa Quatro, o art. 227-A, com a seguinte redação:

Art. 227-A. Durante o período em que vigorar estado de emergência ou calamidade pública, assim decretado pelo Chefe do Poder Executivo, poderão ser adotadas pela Administração Pública, em relação ao funcionalismo municipal, as seguintes medidas:

- I – resgate de banco de horas
- II – fruição de férias vencidas;
- III – teletrabalho;
- IV – antecipação de férias individuais;
- V – antecipação de licença-prêmio por assiduidade;
- VI – aproveitamento e antecipação de feriados;
- VII – banco de horas negativo.

§1º. O servidor com saldo positivo no sistema de compensação de horário, regulamentado por Decreto, terá as horas em haver resgatadas.

§2º. O servidor que tenha férias vencidas poderá ser colocado em férias independentemente da escala que tenha sido elaborada nos termos do art. 103 desta Lei Complementar.

§3º. Durante o estado de emergência ou calamidade pública, a que se refere o *caput*, a Administração poderá alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, na forma prevista em Decreto.

§4º. A antecipação de férias e de licença-prêmio por assiduidade poderá ocorrer com antecedência de no mínimo quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo servidor, podendo ser concedida por ato da Administração, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.



§5º. Para as férias concedidas durante estado de emergência ou calamidade pública, a que se refere o *caput*, a Administração poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que o servidor completar o período aquisitivo correspondente às férias antecipadas.

§6º. O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de emergência ou calamidade pública poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 106 desta Lei.

§7º. Durante o estado de emergência ou calamidade pública a Administração poderá antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais e municipais e deverá notificar, por escrito ou por meio eletrônico, os servidores beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

§8º. Os feriados a que se refere o § 7º poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

§9º. Durante o estado de emergência ou calamidade pública ficam autorizadas a interrupção das atividades pela Administração e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas negativo, para a compensação no prazo de até 18 (dezoito) meses, a partir da data de encerramento do estado de emergência ou calamidade pública.

§10. A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Lei Complementar onerarão dotações próprias, constantes do orçamento municipal vigente, que poderão ser suplementadas, se houver necessidade.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Passa Quatro, 13 de abril de 2020.

LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS
Prefeito Municipal



OFÍCIO n° 044/2020

Santa Rita do Passa Quatro, 13 de abril de 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Douta edilidade o projeto de lei complementar anexo, que acrescenta o art. 227-A à Lei Complementar n° 37, de 06 de junho de 2012 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), para estabelecer medidas que poderão ser adotadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta em situações de Emergência ou Estado de Calamidade, e dá outras providências.

O Município é entidade da federação com autonomia político-administrativa, tendo o chefe do Poder Executivo Municipal competência para declarar estado de emergência e estado de calamidade pública no território do Município, como expressamente prevê o art. 8º, VI, da Lei Federal n° 12.608, de 10 de abril de 2012. Situação de emergência é caracterizada pelo reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada. Já o estado de calamidade pública ocorre com o reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Conforme é do conhecimento dos Senhores Vereadores, o Poder Executivo editou o Decreto n° 2.909/20, através do qual declara estado de calamidade pública no Município, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), nos termos da Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Durante esse período de calamidade pública, ou em caso de situação emergencial, como essa decorrente do coronavírus (Covid-19), mister que o Município disponha de normas próprias em relação ao funcionalismo municipal, observado o interesse público. O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, disciplinado pela Medida Provisória n.º 936/20, não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta (parágrafo único do art. 3º).

O sistema de compensação de horário, denominado "banco de horas", por servidores detentores de cargos de provimento efetivo, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, é regulamentado atualmente pelo Decreto n° 2.791/18.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,
o músico que encantou além
das terras do jequitibá”*

Servidores públicos não têm direito à manutenção de sua forma de trabalho, ainda que seu trabalho seja originariamente presencial. Isso porque a forma de trabalho deve ser determinada pela Administração Pública em atendimento ao interesse de toda a coletividade.

No que se refere à antecipação do gozo de férias do servidor, esta se revela factível se houver expressa previsão da possibilidade no Estatuto dos Servidores e deverá sempre atender ao interesse público, não ao interesse pessoal do servidor.

A Administração Municipal, por seus órgãos competentes, se coloca à disposição dos Senhores Vereadores para prestar informações consideradas necessárias a respeito da presente proposta.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideração.

LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo senhor
PAULO CÉSAR MISSIATTO
Presidente da Câmara Municipal
SANTA RITA DO PASSA QUATRO S- SP